



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná



ANTEPROJETO DE LEI Nº. 003/2010.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI;

SUMULA:

Autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o Desenvolvimento Econômico dentro do município da Lapa-PR,

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o Desenvolvimento Econômico dentro do município da Lapa-PR, atendendo o disposto nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 232 / 2010

26/03/2010 - 15:13

Responsável: INE

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@cameralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- renal 37



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO



§ 1º - serão concedidos os benefícios dispostos no caput a empresas e ou pessoas físicas que explorem atividades agropecuárias, industrial, de serviços, do comércio, que se estabeleçam no Município da Lapa-PR, bem como a empresas já existentes que ampliem sua capacidade de faturamento e/ou de absorção de mão de obra, e ou ainda introduzam novas tecnologia na região, bem como também na melhoria de sua infraestrutura.

§ 2º - Não terão direito aos benefícios desta lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente de:

I-isenção ou redução de impostos e taxas municipais, pelo prazo de até cinco anos;

II-execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

III-destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados, mediante a concessão de direito real de uso ou doação de imóveis públicos;

IV-permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;

V-prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais;

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- Fone: 041-3622-2836- ramal 37



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO

Com a sua



VI-autorização ou permissão gratuita ou onerosa de espaço industrial, por período de até 24 meses, no parque industrial do Município, incubadoras empresariais, ou em unidades individuais;

VII-elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria;

VIII-serviços de terraplanagem, colocação de cascalhos/pedras e outros serviços de infra-estrutura;

IX-outros incentivos e ou benefícios, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, ou para beneficiar pessoas físicas do ramo agropecuário.

Art. 3º - Para requerer os incentivos constantes desta Lei, deverá o requerente apresentar pedido escrito, endereçado ao Prefeito Municipal, justificando o projeto a ser implantado ou o serviço a ser realizado, além dos seguintes documentos:

I – Se pessoa física:

a- Cadastro de Pessoa Física, junto a Receita Federal (CPF);

b- Identidade;

c- Documento da propriedade que receberá os benefícios

II – Se pessoa jurídica:

a- Apresentação de Contrato Social e suas alterações;

b- Cronograma de execução do empreendimento com previsão de seu início, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@cameralapa.pr.gov.br -- Fone: 041-3632-2536 - ramal 37



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO

Cada com ele!



- c- *Certidões Negativas de Débitos de Tributos Estaduais, Federais, relativos às Contribuições do INSS e FGTS;*
- d- *Previsão de arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais;*
- e- *Certidão Negativa de protestos e do Distribuidor Judicial da Comarca da sede da Empresa;*
- f- *Certidão Negativa de protestos e do Distribuidor Judicial dos Diretores Sócios da empresa requerente;*
- g- *Projeto técnico, croqui, projeto arquitetônico e outras formas de detalhamento do empreendimento;*
- h- *Propósito do empreendimento;*
- i- *Estudo da viabilidade;*
- j- *Demonstrativo dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos;*

Parágrafo Único - para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão considerados, prioritariamente, projetos em função de:

- I – Alcance social;*
- II – Atividade Agropecuária;*
- III – Atividade Agro-industrial;*
- IV – Utilização de matéria prima local;*
- V – Atividade pioneira;*
- VI – Aplicação de alta tecnologia;*
- VII – Efeito multiplicador de atividade;*
- VIII – Perspectiva de geração de recursos.*

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- Fone: 041-3622-2536 - ramal 37



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO



Art. 4º - O requerimento será encaminhado pelo Prefeito Municipal à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo (ou o órgão da administração pública municipal que venha a lhe substituir) e também à Secretaria de Viação. Obras e Urbanismo do Município (ou o órgão da administração pública municipal que venha a lhe substituir) para parecer sobre a viabilidade do empreendimento as quais se entenderem necessário, constituirão COMISSÃO ESPECIAL, formada paritariamente por membros do Poder Executivo Municipal e Iniciativa Privada, que terá a incumbência de opinar sobre tais pedidos, e pronunciar-se sobre o deferimento ou indeferimento do pedido inicial.

Art. 5º - As entidades beneficiadas com os incentivos econômicos e estímulos fiscais são vedados:

- I – alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorridos seis anos do início das atividades do empreendimento beneficiado pela presente lei;**
- II – dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta lei, antes de decorrido seis anos do beneficiado pela presente lei;**

Art. 6º - Cessará os benefícios concedidos pela presente lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- Fone: 041-3622-2536 - ramal 37



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO



contra o município, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Art. 7º - Reverterão ao Poder Público Municipal as áreas concedidas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias nelas realizadas, quando não atingido os fins propostos no projeto e não gerando direito ao empreendedor de qualquer indenização.

Art. 8º - Os beneficiados por esta lei estarão obrigados a recolher aos cofres públicos do Município, em uma única vez, valor equivalente à totalidade dos benefícios recebidos, acrescidos de juros legais, e multa de cem por cento, caso não dêem andamento ao projeto proposto no prazo de 1 ano.

Art. 9º - Não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta lei a empresas que tenham débitos vencidos, inscritos em dívida ativa, perante a fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 10 - Não Poderá obter o benefício previsto no inciso III e IV do Art. 2º desta lei, a empresa que no período anterior a dois anos, tenha alienado área de terras que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná



Art. 11 – A concessão e a manutenção dos incentivos e estímulos relacionados no Art. 2º ficam condicionadas ao cumprimento, por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do despacho concessório.

Art. 12 – Constarão do respectivo documento de cessão ou de doação feita nos termos desta lei, cláusulas que cite expressamente as condições referidas nos incisos I e II do art. 5º e nos artigos 6º, 7º e 8º.

Art. 13 – Fica revogada a Lei Municipal Nº 1770 de 29 de março de 2009.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lapa, 26 de março de 2010.

JOÃO RENATO DE AL AFONSO
Vereador - DEM



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO

Conte com ele!



JUSTIFICATIVA:

Trata-se o presente projeto de estabelecer quais são os incentivos a serem oferecidos pelo Município, com a finalidade de incrementar a geração de novos empregos de renda.

Estes estímulos consistem em isenções e ou reduções de alíquotas de impostos, além de outros de ordem imobiliárias, financeiras e físicas.

Para a concessão de tais benefícios, o pretendente deverá cumprir com vários requisitos estabelecidos na ante projeto, além disto, seu pleito passará pelo crivo de uma COMISSÃO ESPECIAL, composta, também, por setores da Iniciativa Privada, o que faz com que somente os empreendimentos concretos e com viabilidade de se efetivarem venham a conseguir os incentivos municipais.

Vale lembrar que esta é uma Lei geral de incentivos, que não limita o Município a concessão de outros incentivos possíveis, mas agiliza sobremaneira na sua concessão, o que por si só é mais um atrativo ao nosso município.

Com esta Lei, estaremos ainda equipados para a batalha na busca de atrair novos investimentos para suprimir a demanda, que infelizmente ainda é ,muito grande em nosso Município.

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- Fone: 041-3622-2836- ramal 37



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

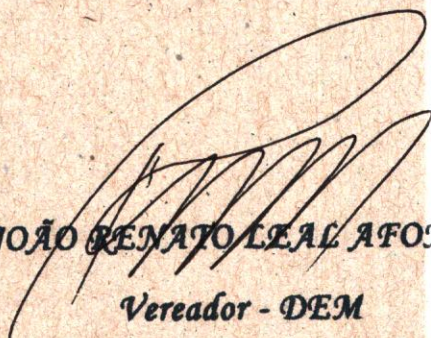
Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO



Certo de poder com o apoio dos senhores Vereadores e confiando no alto grau de espírito público que norteia as decisões desta casa de Leis, é que pedimos e esperamos a aprovação do presente Ante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Lapa, 26 de março de 2010.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador - DEM

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@cameralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37

Anteprojeto de Lei Nº 003/2010

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o Desenvolvimento Econômico dentro o Município da Lapa - PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 26/03/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 30/03/2010.

Encaminhado à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 26/03/2010.

X Economia, Finanças e Orçamento, em 26/03/2010.

☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.

☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.

☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador DANJO RENATO LEAL AFONSO, para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 29/03/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN

Em 29/03/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 30/03/2010

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ACYR HOFFMANN

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Anteprojeto de Lei Nº 003/2010

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o Desenvolvimento Econômico dentro o Município da Lapa - PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 26/03/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 30/03/2010.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 26/03/2010.

X Economia, Finanças e Orçamento, em 26/03/2010.

☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.

☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.

☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de de Economia, Finanças e Orçamento, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 29/03/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador *João Carlos Leonardi Filho*

Em 31/03/2010

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 31/03/2010

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Emenda Aditiva
Anteprojeto de Lei nº 03/2010

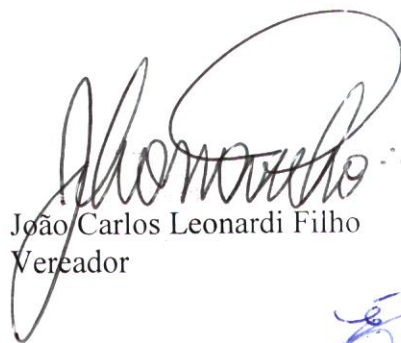
O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Anteprojeto de Lei nº 03/2010, conforme segue:

Sumula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para a realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o Desenvolvimento Econômico dentro do Município da Lapa.

Art. 1º. Acrescenta item ao artigo 4º do Anteprojeto, o qual terá a seguinte redação;

Art. 4º - O requerimento será encaminhado pelo Prefeito Municipal à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo (ou o órgão da administração pública municipal que venha a lhe substituir) e também à Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo (ou o órgão da administração pública municipal que venha a lhe substituir) para parecer sobre a viabilidade do empreendimento as quais se entenderem necessário, constituirão COMISSÃO ESPECIAL, formada paritariamente por membros do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal e Iniciativa Privada, que terá a incumbência de opinar sobre tais pedidos, e pronunciar-se sobre o deferimento ou indeferimento do pedido inicial.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 06 de abril de 2010.



João Carlos Leonardi Filho
Vereador





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 003/2010

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para a realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o desenvolvimento econômico dentro do município da Lapa-Pr.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 03 de 2010, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, o qual tem por objeto a autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para a realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o desenvolvimento econômico dentro do município da Lapa-Pr. .

Em sede de justificativa, o autor do Anteprojeto demonstra que tal iniciativa pretende estabelecer quais são os incentivos a serem oferecidos pelo Município com a finalidade de incrementar a geração de novos empregos de renda, explicando ainda que para a concessão destes benefícios, os interessados deverão cumprir com vários requisitos sendo que seu pleito passará pelo crivo de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
uma Comissão Especial, composta também por setores da iniciativa privada, garantindo assim que, somente os empreendimentos concretos e com viabilidade de se efetivarem venham a conseguir os incentivos municipais.

No parágrafo primeiro do artigo primeiro do Anteprojeto, esta descrito que serão concedidos benefícios à empresas ou pessoas físicas que explorem atividades agropecuárias, industrial, de serviços e do comércio que se estabeleçam no Município ou que aqui já atuem que ampliem sua capacidade de faturamento e/ou absorção de mão de obra e/ou ainda introduzam novas tecnologias na região bem como também na melhoria de sua infra-estrutura.

No artigo segundo do Anteprojeto esta descrito quais serão as espécies de estímulos e incentivos a serem concedidos, os quais poderão ser concedidos de maneira isolada ou cumulativa.

Na concessão de incentivos e benefícios, segundo o parágrafo único do artigo terceiro, serão avaliados as prioritariamente os projetos de alcance social, atividade agropecuária, atividade agro-industrial, utilização de matéria prima local, atividade pioneira, aplicação de alta tecnologia, efeito multiplicador de atividade e perspectiva de geração de recursos, sendo que a viabilidade do empreendimento pretendido será avaliado por uma Comissão Especial composta por membros do Poder Executivo e a iniciativa privada, os quais vão opinar sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de benefícios.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

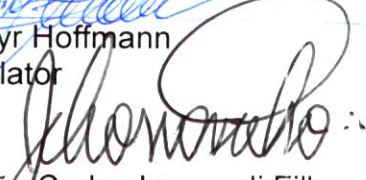
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- p) às políticas públicas do Município;
 - II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - V - concessão de auxílios e subvenções;
 - VI - concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

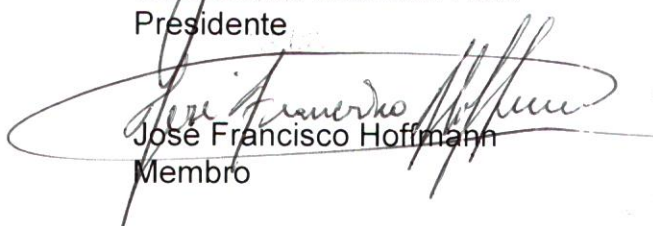
Isto posto, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 05 de abril de 2010.


Acyr Hoffmann
Relator


João Carlos Leonardi Filho
Presidente


José Francisco Hoffmann
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 003/2010

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para a realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o desenvolvimento econômico dentro do município da Lapa-Pr.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 03 de 2010, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, o qual tem por objeto a autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder estímulos fiscais e incentivos econômicos para a realização de benfeitorias, obras e serviços particulares, cuja finalidade seja o desenvolvimento econômico dentro do município da Lapa-Pr. .

Em sede de justificativa, o autor do Anteprojeto demonstra que tal iniciativa pretende estabelecer quais são os incentivos a serem oferecidos pelo Município com a finalidade de incrementar a geração de novos empregos de renda, explicando ainda que para a concessão destes benefícios, os interessados deverão cumprir com vários requisitos sendo que seu pleito passará pelo crivo de uma Comissão Especial, composta também por setores da iniciativa privada, garantindo assim que, somente os empreendimentos concretos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

e com viabilidade de se efetivarem venham a conseguir os incentivos municipais.

No parágrafo primeiro do artigo primeiro do Anteprojeto, esta descrito que serão concedidos benefícios à empresas ou pessoas físicas que explorem atividades agropecuárias, industrial, de serviços e do comércio que se estabeleçam no Município ou que aqui já atuem que ampliem sua capacidade de faturamento e/ou absorção de mão de obra e/ou ainda introduzam novas tecnologias na região bem como também na melhoria de sua infra-estrutura.

No artigo segundo do Anteprojeto esta descrito quais serão as espécies de estímulos e incentivos a serem concedidos, os quais poderão ser concedidos de maneira isolada ou cumulativa.

Na concessão de incentivos e benefícios, segundo o parágrafo único do artigo terceiro, serão avaliados as prioritariamente os projetos de alcance social, atividade agropecuária, atividade agro-industrial, utilização de matéria prima local, atividade pioneira, aplicação de alta tecnologia, efeito multiplicador de atividade e perspectiva de geração de recursos, sendo que a viabilidade do empreendimento pretendido será avaliado por uma Comissão Especial composta por membros do Poder Executivo e a iniciativa privada, os quais vão opinar sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de benefícios.

Que, nos artigos quinto ao oitavo, estão descritos as vedações e penalidades aos que requererem e não cumprirem com suas metas propostas, o que garante o Município.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- p) às políticas públicas do Município;
 - II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - V - concessão de auxílios e subvenções;
 - VI - concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

Quanto à análise desta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

- I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;
- II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:
 - a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
 - b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Comissão Executiva do Poder Legislativo;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

Isto posto, considerando que o presente Anteprojeto atende as normas econômicas que regem a matéria esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 05 de abril de 2010.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Relator


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Membro


ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA – PARANÁ

À Senhora Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Exma. Presidente da Câmara Municipal da Lapa.

Os Vereadores abaixo assinados, considerando a importância do Anteprojeto de Lei nº 03/2010, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, requeremos que o Substitutivo Geral deste, seja incluído na ordem do dia da Sessão Legislativa a ser realizada em 04 de maio de 2010.

Termos em que, pede-se deferimento.

Lapa, 04 de maio de 2010.

Willmar José Hornung
Jose Francisco Hoffmann
João Renato Leal Afonso
Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Elcio
João Renato Leal Afonso

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a anexação do Projeto de Lei nº 32/2010 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 03/2010, vem apresentar para apreciação o presente
SUBSTITUTIVO GERAL AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 03/2010 DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO RENATO LEAL:

SÚMULA:

Institui o Programa de Desenvolvimento Agroindustrial, Agropecuário, Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 366 / 2010

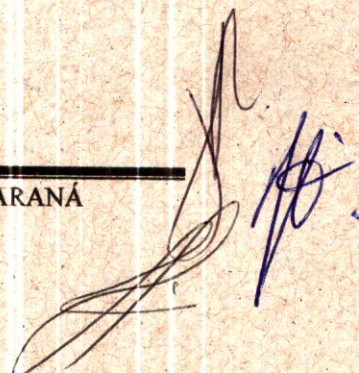
04/05/2010 - 19:14


Responsável: INE

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ

Fone 41 3622 2536 - Fax 41 3622 1331

SITE: camaralapa.pr.gov.br



SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

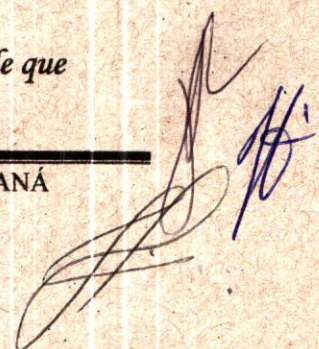
Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos.



§ 3º - *As empresas que se instalarem no município farão jus aos benefícios desta lei desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.*

§ 4º - *As pessoas físicas, em especial os produtores rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, independente de outras exigências.*

Art. 3º - *Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal e material e financeira, e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).*

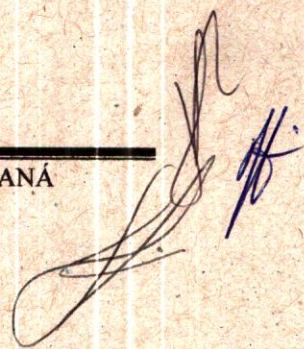
Art. 4º - *São incentivos fiscais:*

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis se intervivos.

§ 1º - *A isenção de imposto prevista no inciso I deste artigo será concedida por períodos de até 05 (cinco) anos levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei.*

§ 2º - *A isenção prevista no inciso II deste artigo será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa e sendo o mesmo contribuinte do imposto.*



Art. 5º - São incentivos materiais:

I - Apoio técnico preliminar de orientação, nas áreas de engenharia, arquitetura e outras necessárias a instalação, relocação e ampliação, de unidades produtivas;

II - Serviços e ou obras de infra-estrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação, conforme art. 9º, incisos VII, VIII e IX;

III - Transferência de imóvel, áreas ou terrenos industriais, adquiridos ou desapropriados para esse fim.

IV - Fornecimento de assistência técnica e extensão rural a ser prestada por entidade oficial ou privada;

V - Incentivo a criação de cooperativas para ajudar a comercialização e o escoamento da produção.

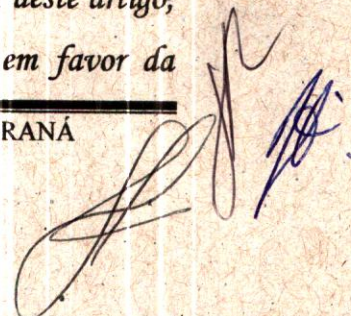
§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso III deste artigo somente serão transferidos mediante autorização legislativa específica caso a caso, observados os seguintes critérios que a atividade propicie

a- maior geração de empregos;

b- maior utilização da matéria-prima local;

c- melhor estimativa de valor adicionado.

§ 2º - Nos termos do § 5º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso III deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da



instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.

§ 3º - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art. 6º - O incentivo financeiro compreende:

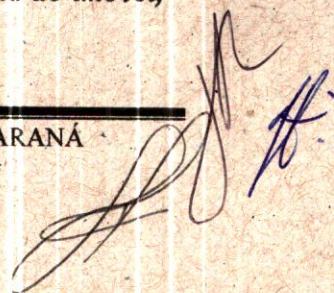
I - O pagamento da locação de áreas físicas pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, vedada a concessão ou a renovação do benefício em prazo superior a este limite.

§ 1º - Caso a locação do imóvel seja realizada diretamente pela empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá repassar o numerário referente ao valor total da locação referida empresa beneficiária.

§ 2º - No caso do parágrafo acima deverá ser apresentado, pela empresa beneficiária, cópia autenticada do contrato de locação (aluguel) ou declaração, por instrumento público, do proprietário de imóvel, contendo o valor da locação;

§ 3º - Justificativa acerca dos critérios utilizados para a escolha do imóvel;

§ 4º - Outros documentos que o Conselho entender necessários.



II - A aquisição e respectivo fornecimento de sementes, mudas de árvores e ou outras plantas e calcário para seus beneficiários.

Art. 7º - Os benefícios previstos nos artigos 4º, 5º e 6º poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, às empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, realocização ou expansão de Unidades produtivas, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 8º - A fixação dos períodos definidos nos artigos 4º e 6º desta lei, dar-se-á com base na estimativa do compromisso de geração e incremento de ICMS apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliados anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 9º - Os benefícios previstos nos artigos 4º e 5º poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 10 - As empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, realocização ou expansão de Unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos nos artigos 4º e 5º.

Art. 11 - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características:

- a- Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;
- b- Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional;
- c- Atividade agropecuária e ou atividade agro industrial.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 12- Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar requerimento em formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, que deverá ser protocolizada na Prefeitura:

I - Se pessoa física:

- a - Cadastro de Pessoa Física, junto a Receita Federal (CPF);
- b - Identidade;
- c - Documento da propriedade que receberá os benefícios

II - Se pessoa jurídica:

a - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;

b - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

c - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS FGTS, IR e ICMS, bem como Certidão Negativa de Tributos Municipais;

d - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;

e - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento conforme modelo fornecido pelo Município;

f - Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;

g - Planta de situação, indicando as construções acaso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

h - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;

i - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie.

j- Demonstrativo dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos;

Art. 13 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.

Art. 14 - Para obtenção de incentivos e/ou benefícios, a partir do início da atividade, ampliação ou reativação, o interessado deverá:

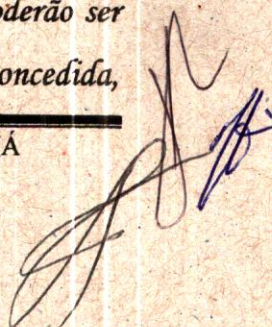
I - Requerer e protocolar solicitação na Prefeitura Municipal;

II - Anexar cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercício anterior.

Art. 15 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE)

Parágrafo Único - A deliberação do COMIDE deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Prefeito Municipal no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 16 - Os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida,



desde que requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sucessão.

§ 1º - Nos casos de cisão de empresas, o benefício deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2º - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.

Art. 17 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;

II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.

Art. 18 - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso III do artigo 5º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 9º, fará constar obrigatoriamente no instrumento da concessão, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Art. 19 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como não cumprir com os propósitos manifestados na solicitação dos incentivos ou ainda que venha praticar qualquer

espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o município, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer título.

SEÇÃO IV

**DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 20 – Fica criado o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

§ 1º - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

- a- Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo e Procurador Geral do Município;
- b- Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;
- c- Um membro titular e um suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa.

§ 2º - O COMIDE será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

§ 4º - Os membros do COMIDE serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de igual período.

§ 5º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 21 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do COMIDE.

SEÇÃO V

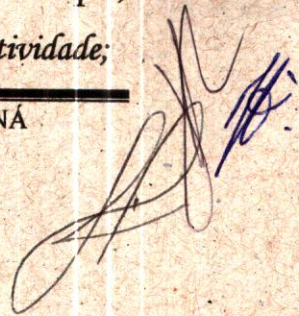
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 22 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte do COMIDE;

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo COMIDE;

III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;



IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: "PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ";

VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior.

SEÇÃO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 23 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), destinado ao fomento de projetos nas áreas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.

§1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2º - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 05% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3º - Os recursos do FUMDE serão geridos pelo COMIDE.

Art. 24 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE, ad referendum do Poder Legislativo Municipal de Lapa.

Parágrafo Único - As alterações na regulamentação do funcionamento do FUMDE, deverá ser remetida ao Poder Legislativo Municipal de Lapa para referendun.

SEÇÃO VII

DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 25 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao COMIDE, propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão dos incentivos e benefícios.

Art. 26 - *As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do COMIDE.*

Art. 27 - *Não terão direito aos benefícios desta lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.*

Parágrafo Único: - *Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.*

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - *Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE, desde que os incentivos concedidos não ultrapassem a 1,5% do orçamento do Município.*

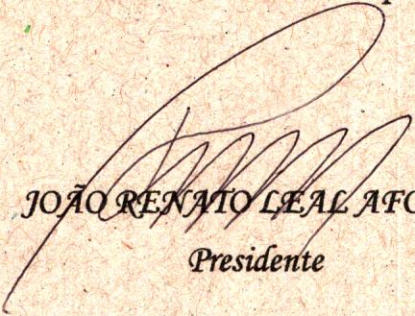
Art. 29 - *Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo*

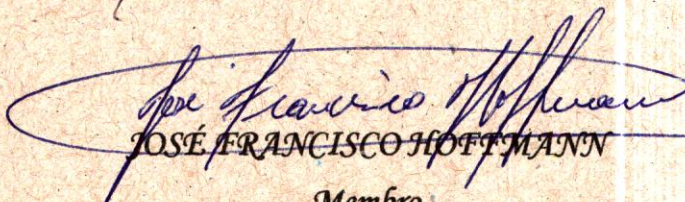
suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

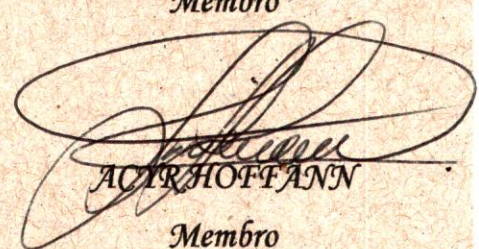
Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Fica revogada a Lei Municipal n° 1770 de 29 de março de 2004.

Câmara Municipal da Lapa em 04 de maio de 2010.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Membro


ACIR HOFFMANN
Membro

PROJETO DE LEI Nº 29/2010

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso

Súmula: Institui o Programa de Desenvolvimento Agroindustrial, Agropecuário, Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

**SEÇÃO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

**SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS**

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos.

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 02

§ 3º - As empresas que se instalarem no município farão jus aos benefícios desta lei desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

§ 4º - As pessoas físicas, em especial os produtores rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, independente de outras exigências.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal e material e financeira, e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Art. 4º - São incentivos fiscais:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis se *intervivos*.

§ 1º - A isenção de imposto prevista no inciso I deste artigo será concedida por períodos de até 05 (cinco) anos levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II deste artigo será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa e sendo o mesmo contribuinte do imposto.

Art. 5º - São incentivos materiais:

I - Apoio técnico preliminar de orientação, nas áreas de engenharia, arquitetura e outras necessárias a instalação, realocização e ampliação, de unidades produtivas;

II - Serviços e ou obras de infra-estrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação, conforme art. 9º, incisos VII, VIII e IX;

III - Transferência de imóvel, áreas ou terrenos industriais, adquiridos ou desapropriados para esse fim.

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 03

IV – Fornecimento de assistência técnica e extensão rural a ser prestada por entidade oficial ou privada;

V - Incentivo a criação de cooperativas para ajudar a comercialização e o escoamento da produção.

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso III deste artigo somente serão transferidos mediante autorização Legislativa específica caso a caso, observados os seguintes critérios que a atividade propicie:

- a- maior geração de empregos;
- b- maior utilização da matéria-prima local;
- c- melhor estimativa de valor adicionado.

§ 2º - Nos termos do § 5º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso III deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.

§ 3º - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art. 6º - O incentivo financeiro compreende:

I - O pagamento da locação de áreas físicas pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, vedada a concessão ou a renovação do benefício em prazo superior a este limite.

§ 1º - Caso a locação do imóvel seja realizada diretamente pela empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá repassar o numerário referente ao valor total da locação referida empresa beneficiária.

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 04

§ 2º - No caso do parágrafo acima deverá ser apresentado, pela empresa beneficiária, cópia autenticada do contrato de locação (aluguel) ou declaração, por instrumento público, do proprietário de imóvel, contendo o valor da locação;

§ 3º - Justificativa acerca dos critérios utilizados para a escolha do imóvel;

§ 4º - Outros documentos que o Conselho entender necessários.

II - A aquisição e respectivo fornecimento de sementes, mudas de árvores e ou outras plantas e calcário para seus beneficiários.

Art. 7º - Os benefícios previstos nos artigos 4º, 5º e 6º poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, às empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, realocização ou expansão de Unidades produtivas, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 8º - A fixação dos períodos definidos nos artigos 4º e 6º desta lei, dar-se-á com base na estimativa do compromisso de geração e incremento de ICMS apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliados anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 9º - Os benefícios previstos nos artigos 4º e 5º poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 10 - As empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, realocização ou expansão de Unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos nos artigos 4º e 5º.

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 05

Art. 11 - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características:

- a- Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;
- b- Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional;
- c- Atividade agropecuária e ou atividade agroindustrial.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 12- Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar requerimento em formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, que deverá ser protocolizada na Prefeitura:

I - Se pessoa física:

- a - Cadastro de Pessoa Física, junto a Receita Federal (CPF);
- b - Identidade;
- c - Documento da propriedade que receberá os benefícios

II - Se pessoa jurídica:

- a - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;
- b - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 06

- c - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS, FGTS, IR e ICMS, bem como Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- d - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;
- e - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento conforme modelo fornecido pelo Município;
- f - Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;
- g - Planta de situação, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;
- h - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;
- i - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie.
- j - Demonstrativo dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos;

Art. 13 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.

Art. 14 - Para obtenção de incentivos e/ou benefícios, a partir do início da atividade, ampliação ou reativação, o interessado deverá:

- I - Requerer e protocolar solicitação na Prefeitura Municipal;
- II - Anexar cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercício anterior.

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 07

Art. 15 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE)

Parágrafo Único - A deliberação do **COMIDE** deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Prefeito Municipal no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 16 - Os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida, desde que requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sucessão.

§ 1º - Nos casos de cisão de empresas, o benefício deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2º - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.

Art. 17 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

- I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;
- II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.

Art. 18 - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso III do artigo 5º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 9º, fará constar obrigatoriamente no instrumento da concessão, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 08

caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Art. 19 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como não cumprir com os propósitos manifestados na solicitação dos incentivos ou ainda que venha praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o município, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer título.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 – Fica criado o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (**COMIDE**), com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

§ 1º - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

- a- Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo e Procurador Geral do Município;
- b- Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;
- c- Um membro titular e um suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa.

§ 2º - O **COMIDE** será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 09

§ 4º - Os membros do **COMIDE** serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de igual período.

§ 5º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

Art. 21 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do **COMIDE**.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 22 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

- I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte do **COMIDE**;
- II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo **COMIDE**;
- III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;
- IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;
- V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: “PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ”;
- VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;
- VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;
- VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior.

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 10

SEÇÃO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 23 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), destinado ao fomento de projetos nas áreas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.

§1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2º - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3º - Os recursos do FUMDE serão geridos pelo COMIDE.

Art. 24 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE, *ad referendum* do Poder Legislativo Municipal de Lapa.

Parágrafo Único – As alterações na regulamentação do funcionamento do FUMDE, deverá ser remetida ao Poder Legislativo Municipal de Lapa para *referendum*.

SEÇÃO VII

DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 25 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao COMIDE, propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 11

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão dos incentivos e benefícios.

Art. 26 - As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do COMIDE.

Art. 27 - Não terão direito aos benefícios desta lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Parágrafo Único: - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE, desde que os incentivos concedidos não ultrapassem a 1,5% do orçamento do Município.

Art. 29 - Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei nº 29/2010

Folha 12

Art. 31 – Fica revogada a Lei Municipal nº 1770 de 29 de março de 2004.

Câmara Municipal da Lapa, em 06 de maio de 2010.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24 DE MAIO DE 2010

Súmula: Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade incentivar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e renda, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se instalarem, aquelas já em atividade e ainda, aquelas que reativarem suas atividades empresariais, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.

§ 1º - As empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação igual ou superior a 2 (dois) anos.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 02

§ 2º - As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos .

§ 3º - As empresas que se instalarem no Município farão jus aos benefícios desta Lei, desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

§ 4º - As pessoas físicas, em especial os produtores rurais e agropecuários farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, independente de outras exigências.

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal e material e financeira, e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Art. 4º - São incentivos fiscais:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis se *intervivos*.

§ 1º - A isenção de imposto prevista no inciso I deste artigo será concedida por períodos de até 05 (cinco) anos levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município, o retorno do investimento municipal e os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II deste artigo será concedida uma única vez para o imóvel destinado a instalação da unidade produtiva da empresa e sendo o mesmo contribuinte do imposto.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 03

Art. 5º - São incentivos materiais:

I - Apoio técnico preliminar de orientação, nas áreas de engenharia, arquitetura e outras necessárias a instalação, realocização e ampliação, de unidades produtivas;

II - Serviços e ou obras de infra-estrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação, conforme art. 9º, incisos VII, VIII e IX;

III - Transferência de áreas ou terrenos industriais, adquiridos ou desapropriados para esse fim;

IV – Fornecimento de assistência técnica e extensão rural a ser prestada por entidade oficial ou privada;

V – Incentivo a criação de cooperativas para ajudar a comercialização e o escoamento da produção.

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso III deste artigo somente serão transferidos mediante autorização legislativa específica caso a caso, observados os seguintes critérios que a atividade propicie:

- a) maior geração de empregos;
- b) maior utilização da matéria-prima local;
- c) melhor estimativa de valor adicionado.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 04

§ 2º - Nos termos do § 5º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e, caso o donatário necessite oferecer o imóvel, a que se refere o inciso III deste artigo, em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, ou seja, do Município.

§ 3º - Caso a reversão do imóvel de que trata o § 2º deste artigo seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da doação e a partir do efetivo desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art 6º - O incentivo financeiro compreende:

I – O pagamento da locação de áreas físicas pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, vedada a concessão ou a renovação do benefício em prazo superior a esse limite.

§ 1º - Caso a locação do imóvel seja realizada diretamente pela empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá repassar o numerário referente ao valor total da locação referida empresa beneficiária;

§ 2º - No caso do parágrafo acima deverá ser apresentado, pela empresa beneficiária, cópia autenticada do contrato de locação (aluguel) ou declaração, por instrumento público, do proprietário de imóvel, contendo o valor da locação;

§ 3º - Justificativa acerca dos critérios utilizados para a escolha do imóvel;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 05

§ 4º - Outros documentos que o Conselho entender necessários.

II – A aquisição e respectivo fornecimento de mudas de árvores e ou outras plantas e calcáreo para seus beneficiários.

Art. 7º - Os benefícios previstos nos artigos 4º, 5º e 6º poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, às empresas que vierem a realizar investimentos no território municipal, dos quais resultem em implantação, realocização ou expansão de Unidades produtivas, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta Lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 8º - A fixação dos períodos definidos nos artigos 4º e 6º desta lei, dar-se-á com base na estimativa do compromisso de geração e incremento de ICMS apresentada pela empresa requerente, devendo ser reavaliados anualmente em função dos valores efetivos apresentados após o funcionamento da mesma.

Art. 9º - Os benefícios previstos nos artigos 4º e 5º poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas nesta lei e de acordo com a complexidade e vulto do empreendimento, bem como do investimento a ser realizado pela empresa.

Art. 10 - As empresas que vierem a realizar investimentos no território Municipal, dos quais resultem em implantação, realocização ou expansão de Unidades produtivas, poderão ter direito aos incentivos previstos nos artigos 4º e 5º.

X



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 06

Art. 11 - Serão considerados prioritários os investimentos que tenham as seguintes características:

- a) Atividades de grande potencial de geração de emprego e renda, ainda inexistentes ou incipientes no Município;
- b) Investimentos que caracterizem pólo prestador de serviços e comércio de âmbito regional ou nacional;
- c) Atividade agropecuária e ou atividade agroindustrial.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 12 - Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar requerimento em formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, que deverá ser protocolizada na Prefeitura:

I - Se pessoa física:

- a) Cadastro de Pessoa Física, junto à Receita Federal (CPF);
- b) Identidade;
- c) Documento da propriedade que recebrá os benefícios.

II – Se pessoa jurídica:

- a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;
- b) Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 07

c) - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS FGTS, IR e ICMS, bem como Certidão Negativa de Tributos Municipais;

d) - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;

e) - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento conforme modelo fornecido pelo Município;

f) - Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;

g) - Planta de situação, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

h) - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;

i) - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie;

j) - Demonstrativos dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos.

Art. 13 - A Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, levando em consideração as disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 08

Art. 14 - Para obtenção de incentivos e/ou benefícios, a partir do início da atividade, ampliação ou reativação, o interessado deverá:

I - Requerer e protocolar solicitação na Prefeitura Municipal;

II - Anexar cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercício anterior.

Art. 15 - A análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Parágrafo Único - A deliberação do **COMIDE** deverá ser encaminhada, juntamente com a íntegra do processo pertinente ao pedido de concessão de que trata esta Lei à apreciação e consideração final do Prefeito Municipal no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 16 - Os incentivos e benefícios previstos na presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, os quais gozarão do tempo restante da isenção concedida, desde que requeiram no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sucessão.

§ 1º - Nos casos de cisão de empresas, o benefício deverá ser mantido àquela que permanecer cumprindo os requisitos desta Lei.

§ 2º - Nos casos de incorporação ou fusão de empresas, os benefícios serão mantidos aos setores incorporados ou fundidos que os detinham, não se estendendo aos demais pertencentes à empresa ou grupo incorporador ou receptor.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 09

Art. 17 - Além dos incentivos e benefícios já mencionados nesta Lei, o Município poderá participar direta ou indiretamente de:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados na Lapa, mediante campanhas publicitárias;

II - Articulação com instituições educacionais e de pesquisa, facilitando às empresas acesso aos modernos recursos tecnológicos.

Art. 18 - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso III do artigo 5º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 9º, fará constar obrigatoriamente no instrumento da concessão, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Art. 19 - A empresa que vier a encerrar suas atividades no Município, ou que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como não cumprir com os propósitos manifestados na solicitação dos incentivos ou ainda que venha praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação contra o Município, perderá de imediato o direito aos incentivos por ela oferecidos, sem possibilidade de pleitear indenização a qualquer título.

1



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 10

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 – Fica criado o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (**COMIDE**), com a atribuição de planejar, coordenar e definir as políticas de fomentos, aprovar os pleitos por incentivos e gerir os recursos a serem alocados para este fim, na forma desta Lei.

§ 1º - O Conselho será constituído pelos seguintes membros efetivos:

- a) Secretários Municipais das áreas de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo e Procurador Geral do Município;
- b) Presidente da Associação Comercial e Industrial da Lapa;
- c) Um membro titular e um suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa.

§ 2º - O **COMIDE** será presidido pelo Secretário Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e seus membros não terão qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, que o substituirá em seus impedimentos e ausências.

§ 4º - Os membros do **COMIDE** serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de igual período.

§ 5º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 11

Art. 21 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do **COMIDE**.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 22 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte do **COMIDE**;

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo **COMIDE**;

III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;

IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: "PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ";

VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 12

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior.

SEÇÃO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 23 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), destinado ao fomento de projetos nas áreas de tecnologia, logística e treinamento de recursos humanos.

§1º - Os recursos do Fundo, a que se refere este artigo, serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas ou privadas.

§2º - As dotações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão limitadas ao máximo de 05% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, esta definida nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

§3º - Os recursos do **FUMDE** serão geridos pelo **COMIDE**.

Art. 24 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando o funcionamento do FUMDE, *ad referendum* do Poder Legislativo Municipal de Lapa.

Parágrafo único – As alterações na regulamentação do funcionamento do FUMDE, deverá ser remetida ao Poder Legislativo Municipal de Lapa para *referendum*.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 13

SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 25 - Anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao **COMIDE**, propostas para melhoria ou correção dos instrumentos.

Parágrafo Único - Constatada a desobediência do Termo de Compromisso, a empresa será notificada para sanar as pendências sob o risco de suspensão dos incentivos e benefícios.

Art. 26 - As propostas da alteração da presente Lei deverão ser submetidas à manifestação do **COMIDE**.

Art. 27 - Não terão direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

Parágrafo único - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplanagem.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, em especial as de operacionalização do COMIDE e do FUMDE, desde que os incentivos concedidos não ultrapassem a 1,5% do orçamento do Município.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2460, DE 24.05.10

... 14

Art. 29 - Ficará impedido de participar das deliberações, tanto do COMIDE como do FUMDE, o membro que tiver manifesto interesse no deferimento de processos relativos à empresa na qual tenha qualquer tipo de ingerência, ou parentesco em qualquer grau com seus dirigentes, devendo ser convocado o respectivo suplente para participar da apreciação e decisão do assunto.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 31 – Fica revogada a Lei Municipal nº 1770, de 29 de março de 2004.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 24 de Maio de 2010.


Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal